ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº **854/2023**

Processo Número: **14338/2023** | Data do Protocolo: 23/05/2023 14:19:33

Autoria: **Luiz Claudio Marcolino**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Concede às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista direito à atenção especial por parte da Administração Estadual e dá providências correlatas.**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003500320035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Concede às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista direito à atenção especial por parte da Administração Estadual e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Toda criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito a atenção especial por parte da Administração Estadual.

Artigo 2º - Considera-se, para os efeitos desta lei:

I – criança: toda criança ou adolescente que tenha recebido diagnóstico de TEA ou apresente algum dos seus sintomas;

II – pais ou responsáveis: aqueles que exercerem o poder familiar sobre a criança ou adolescente com TEA;

III – intervenção precoce: prestação, por parte de equipe transdisciplinar, dos serviços, atividades e procedimentos dirigidos à criança e à família, com o objetivo de reduzir ao máximo os efeitos do TEA sobre o desenvolvimento da criança;

IV – diagnóstico precoce: o diagnóstico do TEA, quando efetuado até o terceiro ano de vida da criança;

V – equipe responsável: a equipe transdisciplinar que responder pelo atendimento à criança, tanto no período da intervenção precoce quanto naquele do acompanhamento permanente.

Artigo 3º - Toda criança tem direito ao diagnóstico precoce do TEA e outros distúrbios do desenvolvimento.

§ 1º - A fim de assegurar o direito de que trata este artigo, a Administração Pública Estadual promoverá:

1. campanhas periódicas de esclarecimento, dirigidas às famílias, aos profissionais do ensino maternal e infantil e aos profissionais dos serviços de saúde;

2. programas periódicos de capacitação e retreinamento dos profissionais de saúde, especialmente dos médicos, com vistas ao diagnóstico do TEA;

3. programas de atendimento pediátrico preventivo especializado.

§ 2º - A criança cujo comportamento apresente alguns dos sintomas próprios do TEA, sem que este seja diagnosticado, terá direito à assistência médica e psicopedagógica preventiva enquanto a equipe responsável julgar necessário.

Artigo 4º - A criança que tenha recebido diagnóstico de TEA terá direito a intervenção precoce, efetuada nos termos de um plano personalizado, apresentado aos pais ou responsáveis no prazo fixado em regulamento.

Parágrafo único – O plano de que trata este artigo compor-se-á, obrigatoriamente, dentre outros elementos:

1. de laudo pormenorizado sobre o TEA e os sintomas identificados na conduta da criança;

2. de prognóstico a respeito da evolução do transtorno, no qual devem ser considerados os tratamentos recomendados e seu possível efeito sobre o desenvolvimento da criança;

3. da descrição:

a) das medidas médicas e psicopedagógicas a serem adotadas durante o tratamento;

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380038003900360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

b) das necessidades especiais da criança no processo de desenvolvimento e das providências a serem adotadas pela família e a escola a fim de atendê-las;

c) dos cuidados a serem adotados pela família a fim de atenuar os efeitos do transtorno e contribuir para o desenvolvimento da criança;

4. da indicação dos serviços oferecidos em cada caso pelo Sistema Único de Saúde, pela rede escolar pública e pelos serviços sociais mantidos pelo Poder Público.

Artigo 5º - Toda criança tem direito a acompanhamento permanente, prestado por equipe transdisciplinar, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – Qualquer que seja o nível de gravidade do transtorno ou o dano que este possa produzir sobre o desenvolvimento da criança, tanto esta quanto a família, deverão merecer acompanhamento especial por parte do serviço social competente.

Artigo 6º - Na hipótese de não ser possível à Administração Estadual oferecer as atividades ou tratamentos prescritos para a criança, o serviço social competente deverá encaminhar os pais ou responsáveis aos entes públicos ou privados aptos a supri-los.

Parágrafo único – Do encaminhamento de que trata este artigo constarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos:

1. a solicitação oficial da atividade ou tratamento prescrito para a criança encaminhada;

2. a prescrição médica ou psicológica do atividade ou tratamento;

3. o laudo sobre o transtorno e os respectivos sintomas.

Artigo 7º - Toda criança com TEA, quando matriculada em qualquer estabelecimento de ensino mantido pelo Estado, tem direito à avaliação prévia das suas condições de aprendizagem.

§ 1º - A avaliação prévia de que trata este artigo será instruída, dentre outros elementos, com:

1. entrevistas distintas:

a) entre a criança e a equipe escolar competente para a avaliação;

b) entre os pais ou responsáveis e a equipe escolar competente para a avaliação;

2. relatório ou laudo encaminhado pela equipe de que trata o inciso V do artigo 2º.

§ 2º- Do relatório ou laudo de que trata o § 1º constarão, obrigatoriamente, as medidas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) recomendadas em razão do TEA, assim como outros cuidados a serem tomados pelo estabelecimento a fim de favorecer o processo de aprendizagem e a integração social da criança na comunidade escolar.

Artigo 8º - Com fundamento na avaliação de que trata o artigo 7º desta lei, dentre outros dados relevantes, o estabelecimento escolar deverá preparar, no prazo fixado em regulamento, o plano de atendimento personalizado ao aluno com TEA, no qual deverão ser indicadas, caso se mostrem necessárias, as medidas de AEE a serem adotadas.

Artigo 9º - Na hipótese do estabelecimento de ensino não contar com o pessoal ou os recursos adequados à satisfação das necessidades especiais do aluno com TEA, a sua própria direção se ocupará das gestões exigidas pelo suprimento desta carência, efetuando, se necessário, encaminhamento na forma do artigo 6º.

Artigo 10 - O aluno com TEA terá direito, no ensino médio, a orientação educacional especial, a fim de assisti-lo na inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único - A fim de favorecer a inserção do jovem com TEA no mercado de trabalho, poderá ser

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380038003900360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

instituída em seu favor tutoria especial no âmbito da orientação educacional, com a atribuição de:

1. assisti-lo na identificação de sua vocação profissional ou acadêmica, na redação do seu currículo e no aprimoramento de sua apresentação pessoal;

2. de prepará-lo para as entrevistas de emprego;

3. de instruir o empregador sobre a forma mais apropriada de integrá-lo no quadro da empresa.

Artigo 11 – O adulto com TEA cujo desenvolvimento tiver sido prejudicado pela omissão do Poder Público em lhe proporcionar a atenção especial prescrita na forma desta lei, fará jus a atendimento específico, estipulado por regulamento.

Parágrafo único - O atendimento de que trata esta lei será concedido nos termos de plano personalizado, executado por equipe transdisciplinar.

Artigo 12 - Os pais ou responsáveis têm direito:

I – a assistência social adequada à satisfação das necessidades especiais da criança e à superação ou abrandamento dos eventuais efeitos negativos impostos por estas demandas ao bem-estar e coesão familiares;

II – na hipótese de omissão da Administração Estadual no cumprimento de qualquer dos preceitos desta lei, a serviço de ouvidoria específico, cujos telefones e endereços para contato serão objeto de ampla publicidade.

Parágrafo único - O serviço de ouvidoria de que trata este artigo enviará anualmente à Assembleia Legislativa relatório pormenorizado sobre os atendimentos prestados durante o ano anterior, juntamente com a descrição das providências adotadas pela Administração Estadual em cada caso.

Artigo 13 - Os pais ou responsáveis têm direito a receber, periodicamente:

I – por parte da equipe responsável:

a) relatório pormenorizado a respeito da intervenção precoce e do acompanhamento permanente, do qual constará, obrigatoriamente, dentre outras informações, os tratamentos e atividades psicopedagógicas ministradas durante o período e seus efeitos sobre o desenvolvimento do interessado;

b) a indicação dos cuidados a serem adotados pela família na interação com a criança, com vistas ao seu pleno desenvolvimento;

II – por parte do estabelecimento escolar:

a) a indicação da contribuição a ser prestada pela família ao processo de aprendizagem do aluno com TEA;

b) relatório pormenorizado a respeito da execução do plano de que trata o artigo 8º;

c) relatório a respeito da orientação especial a que se refere o artigo 10 e a indicação das providências que se fizerem necessárias, no âmbito familiar, a fim favorecer a inserção do aluno com TEA no mercado de trabalho.

Artigo 14 - A equipe responsável deverá:

I – funcionar sob coordenação, orientação e supervisão única, designada nos termos do regulamento;

II – manter em boa ordem o prontuário de cada criança atendida, cuidando, ainda, para que o mesmo esteja disponível em versão eletrônica.

Parágrafo único – O acesso aos dados constantes do prontuário de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser denegado aos pais ou responsáveis, ou à própria criança, quando esta alcançar a maioridade.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380038003900360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Justificativa

O presente projeto tem o propósito de conferir às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista direito a atenção especial por parte da Administração Estadual.

O transtorno do espectro autista é uma síndrome do neurodesenvolvimento que se caracteriza por comprometimento na comunicação social associado a um repertório restrito e repetitivo de comportamentos, interesses e atividades. Sua causa ainda é desconhecida e a evolução é muito variável.

Até os anos oitenta do século passado, o autismo era visto apenas como uma espécie de esquizofrenia – daí ter sido mencionado durante muito tempo como *autismo esquizofrênico* – antes que o *Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders* (DSM III), publicado pela *American Psychiatric Association* em 1980, passasse a tratá-lo como um distúrbio específico. Segundo o DSM V, o transtorno do espectro autista caracteriza-se por:

"(...) Déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não verbais de comunicação usados para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos. Além dos déficits na comunicação social, o diagnóstico do transtorno do espectro autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades" (DSM V, 2013, p. 72).

O autismo se caracteriza por sintomatologia variada e complexa, na qual se destacam aspectos como socialização limitada, interesses restritos e repetitivos e grande dificuldade de comunicação, decorrendo desta diversidade de sintomas a menção ao "espectro do autismo". Trata-se de um transtorno do neurodesenvolvimento cujos principais sintomas são geralmente percebidos nos primeiros três anos de vida. O autismo afeta áreas do cérebro vinculadas à habilidade social, comunicação verbal e não verbal e inadequações comportamentais. O autista tem dificuldade em interpretar certos sinais de conduta e as intenções de outras pessoas, ou seja, tende a perceber as situações de forma incorreta; tem também dificuldade de mudar sua rotina e lidar com o inesperado, concentrando seu interesse em atividades restritas e repetitivas; pode apresentar deficiência intelectual, mas é igualmente comum que seu quociente de inteligência seja próximo do nível mediano. Além dos sintomas específicos, nestes indivíduos podem manifestar-se problemas comuns a outros distúrbios ou enfermidades, como epilepsia, hiperatividade e distúrbios do sono.

A norma que disciplina atenção ao autista no Brasil é a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, reproduzida no âmbito do Estado de São Paulo pela Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019. Ambas as normas declaram que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (art. 1º, § 2º), o que nos remete para a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ora, este último diploma conta com normas bastante satisfatórias para proteção dos direitos do autista, seja no âmbito da escola, seja naquele dos serviços de saúde, ou então, do serviço social. O que tem faltado é *efetiva observância da lei por parte do Poder Público*.

No caso específico da educação, que, nos termos da legislação vigente, deveria ser *especial e inclusiva*, os dados disponíveis não são nada animadores.

Os dados oferecidos pelo Painel de Indicadores da Educação Especial (Disponível no seguinte endereço: https://diversa.org.br/indicadores/. Consultado a 09/05/2023), iniciativa do Instituto Rodrigo Mendes e do Instituto Unibanco, com apoio do Centro Lemann, são bastante eloquentes a respeito do assunto.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380038003900360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Em 2020, do contingente total de estudantes da educação especial em todo país, apenas 34,1% recebiam Atendimento Educacional Especializado (AEE). A taxa de permanência dos estudantes da educação especial na escola era, também neste ano, de 87,9%, contra 97,6% por parte dos demais estudantes da educação básica. Quando comparados os dados da Região Sudeste, esta diferença *subia* para 80,1contra 98,5%! A taxa de abandono da escola na educação básica, apenas na Região Sudeste, é de 0,5% entre os demais alunos, mas eleva-se a 0,9% entre os estudantes da educação básica. No que respeita à taxa de reprovação os dados são catastróficos: a nível nacional, a diferença é de 10,7% entre os estudantes da educação especial contra 1,6% entre os demais alunos da educação básica. Quando considerados apenas os dados da Região Sudeste, a situação volta a piorar e a diferença sobe para 19% contra 1%!

Outro número importante é aquele que mede a "distorção idade-série", um indicador que mostra a proporção de alunos cuja idade é pelo menos 2 anos superior àquela esperada para o corpo discente da série considerada. Se um aluno de 9 anos ainda se encontra no primeiro ano do ensino fundamental – onde deveriam estar apenas alunos de 6 a 7 anos – então ele será incorporado ao contingente considerado por este indicador. Pois bem, se a taxa nacional é de 7,7% para os alunos da educação básica, para os estudantes da educação especial é de 36,6%! E, também neste caso, os números do Sudeste são piores que o nível médio do País, já que a diferença é de 36,2% contra 5%.

Quando passamos do exame dos alunos ao dos professores, a situação se torna ainda mais preocupante. No Brasil a diferença entre os contingentes de professores regentes que não recebem formação continuada sobre Educação Especial e dos que a receberam era, em 2021, de 94,5% contra 5,5% e, na Região Sudeste, é de 94,8% contra 5,2%. Quando se considera os Professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE) com formação continuada em educação especial e os que não receberam esta capacitação, a diferença era, em 2021, de 56,9% contra 43,1%, no âmbito nacional, e 59,9% contra 40,1%, no Sudeste.

No que concerne aos recursos oferecidos pela escola, os estabelecimentos de educação básico que contavam com Sala de Recursos Multifuncionais (SRM), em 2021, compunham uma parcela de apenas 20,7%. Esperava-se que esta proporção fosse muito superior nas escolas que ofereciam matrículas de educação especial, mas esta não passa de 28,6%!

A Pesquisa Nacional de Saúde 2019 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostra que a taxa de conclusão do ensino médio entre alunos de 20 a 22 anos era de 71%, ao passo que entre os 254 mil alunos com deficiência, na mesma faixa etária, esta taxa caía para somente 48,3% (Disponível em https://porvir.org/inclusao-no-ensino-medio-deve-envolver-toda-a-comunidade-escolar/?gad=1&gclid=CjwKCAjw3ueiBhBmEiwA4BhspL-BuEnok_VOOdQZpcdYTONZX54ta4aix-P75yfX6TocS1a4ht_LkRoCp58QAvD_BwE. Consultado a 09/05/2023).

A fim de garantir o efetivo respeito aos direitos do autista, cumpre passar das medidas de caráter genérico para uma melhor especificação dos direitos a serem reclamados perante a Administração Pública e dos serviços a serem prestados a fim de garantir a sua plena observância. Em todos os âmbitos da Administração Pública – seja no Sistema Único de Saúde, nos serviços sociais, ou então, na escola – o atendimento à criança com TEA deve ser objeto de planejamento e avaliação adequados, a fim de que sua eficácia possa ser aferida com exatidão, tanto pela família quanto pelos próprios profissionais envolvidos. Se a Administração Estadual não conta com os serviços necessários a um atendimento plenamente eficaz, ela própria deve solicitar em favor do interessado serviços complementares por parte de outros níveis de governo, ou então, de entidades de direito privado. O que não se pode permitir é que a família do autista, já assoberbada, seja deixada só diante do tradicional "jogo de empurra" do Poder Público.

Por esta razão, a tônica desta proposição é o planejamento e a transdisciplinaridade. Se somente uma equipe transdisciplinar estaria apta a prescrever e desenvolver as atividades psicopedagógicas que produzem resultado, o planejamento e a reavaliação constante das atividades e procedimentos realizados é indispensável para uma abordagem eficaz do TEA. Por outro lado, se a importância da *intervenção precoce* tem sido bastante salientada pela literatura científica disponível, é fato igualmente inequívoco que o desenvolvimento da criança ou adolescente com TEA exige um *acompanhamento transdisciplinar*

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380038003900360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

permanente. Por este motivo, tanto aquela quanto este foram erigidos em direito.

A escola deve também estar preparada para oferecer ao aluno com TEA o atendimento especial de que ele precisa. Se não dispõe de todos os serviços que tal atenção exige, a sua direção deve efetuar as gestões para que os recursos ou profissionais necessários sejam colocados à disposição do aluno. Como dissemos anteriormente, é a própria Administração Estadual que deve lidar com suas carências, não o aluno ou sua família. Esta é a razão dos artigos 4º e 9º.

Como a inserção do autista no mercado de trabalho requer, muitas vezes, cuidados especiais, o artigo 10 prevê em seu favor a concessão de orientação educacional especial. E também faculta à Administração Estadual a instituição de um serviço de tutoria, ao qual seria confiada a tarefa de assisti-lo na escolha de uma profissão e na redação do seu currículo pessoal, de prepará-lo para as entrevistas de emprego e de instruir o empregador sobre a forma mais apropriada de integrá-lo no quadro da empresa. A concessão de tutoria aos alunos com dificuldade em encontrar seu lugar no mercado de trabalho tem se mostrado uma tática bem sucedida para garantir o baixo desemprego entre os jovens na Áustria e, segundo nos parece, poderia se mostrar igualmente eficaz para os jovens com TEA. É um serviço que poderia ser confiado a organizações sociais com *expertise* na área da formação profissional e da assistência social a juventude e sua difusão seria uma maneira avançada de proporcionar à pessoa com TEA alguma oportunidade de sucesso no campo do trabalho.

Entendemos que a adoção da política ora esboçada em favor da criança e do adolescente com TEA poderia ser um teste importante para a inclusão das crianças e jovens com distúrbios de desenvolvimento, a ser generalizada mais tarde para outras faixas do público infanto-juvenil com dificuldades de aprendizagem.

Por estas razões, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Luiz Claudio Marcolino - PT

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380038003900360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 380038003900360035003A005000

Assinado eletrônicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em **23/05/2023 13:53**
Checksum: **5D79DD09A5A7F0A3416FBD88B445720A61EB1500B3BA32A7328DD592049C1E36**